



Parecer n. 391/23

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o parágrafo único do art. 1º e inclui art. 1º-A na Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010 – que determina a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental e dá outras providências –, determinando a instalação gradativa dos equipamentos adaptados nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (*playgrounds*) das praças e dos parques no Município de Porto Alegre e permitindo Parcerias Público-Privadas (PPPs) para efetivar a inclusão daqueles equipamentos e para realizar a gestão daquelas áreas.

Eis o inteiro teor do projeto:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010, conforme segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (*playgrounds*) das praças e dos parques no Município de Porto Alegre que não possuam os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo, a instalação será realizada de forma gradativa, quando ocorrer a substituição dos equipamentos já existentes.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 10.833, de 2010, conforme segue:

“Art. 1º-A O Município de Porto Alegre poderá firmar Parcerias Público-Privadas (PPPs) para efetivar a inclusão dos equipamentos acessíveis de que trata esta Lei nas áreas destinadas ao lazer ou à recreação (*playgrounds*) de suas praças e seus parques e para realizar a gestão dessas áreas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º, da Lei nº 10.833, de 11 de fevereiro de 2010, que se pretende alterar estabelece:

Art. 1º Fica determinada a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação no Município de Porto Alegre, de, no mínimo, 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no “*caput*” deste artigo as áreas de lazer ou recreação já existentes, que ficarão sujeitas à determinação de que trata esta Lei quando da sua reforma ou da sua revitalização.

Como se pode ver a legislação em vigor estabelece que as áreas de lazer ou recreação já existentes ficarão sujeitas à determinação de que trata esta Lei quando da sua reforma ou da sua revitalização, ou seja, algo maior do que a simples substituição dos equipamentos já existentes conforme propõe o projeto em questão. Ocorre que no lugar de um equipamento não-adaptado não se pode necessariamente instalar um equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a crianças com deficiência física ou mental. De modo que a proposta pode ser entendida como em inconformidade com o princípio da razoabilidade, além de indevida interferência na organização e funcionamento da Administração. Ademais, a proposição poderá impedir a substituição de equipamentos defeituosos enquanto a Administração não promover a necessária reforma no local para receber o equipamento adaptado. Nesse passo, uma alternativa para a proposta em questão poderia ser o estabelecimento de prazo ou prazos para que um percentual "x" das praças e parques de Porto Alegre possuam equipamentos adaptados (10% em 2 anos, 30% em 3 anos, ... 100% em 5 anos), obviamente, dentro de uma perspectiva razoável e possível de cumprimento para o que sugere-se diligência a respeito junto ao Executivo Municipal.

A exigência, por outro lado, da instalação de equipamentos adaptados nos parece conforme com a Constituição que estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XII e XIV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, evidenciado o interesse local ao cuidar do direito ao lazer e acessibilidade das crianças com deficiência as áreas de lazer e recreação nas praças e parques no Município de Porto Alegre. Tema aliás em harmonia com especial proteção que a Constituição consagra aos idosos e deficientes, conforme se depreende dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, parágrafos 1º, II e 2º, 230 e 244, com vistas a promover sua inserção social.

Quanto ao disposto no art; 2º da proposição em razão do seu caráter meramente autorizativo a proposta é inconstitucional **com incidência do Precedente Legislativo nº 1.**

Isso posto entendo que a proposta enseja dúvidas quanto a sua constitucionalidade, mas que pode ser aperfeiçoada conforme exposto acima, salvo com relação ao disposto no art. 2º.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 11/05/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0552161** e o código CRC **CDD04BAD**.